



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.022 - SP (2017/0058105-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP064737
JORGE CARVALHO DO VAL - SP308397
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR AO AR LIVRE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela parte agravante em face da Fazenda do Estado de São Paulo, impugnando a lavratura de auto de infração ambiental, pela queima de palha de cana de açúcar ao ar livre. A sentença julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, para reduzir o valor da multa aplicada. O acórdão reformou a sentença, para manter o valor da multa fixado no auto de infração ambiental.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 997/76 e Decreto estadual 8.468/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "incontroverso ter sido a embargante autuada por ter procedido à queima de palha da cana-de-açúcar na propriedade denominada Chácara Colina, município de Colina-SP, em área de aproximadamente 35 ha, a menos de 50 (cinquenta) metros de residências, 'cujos moradores relataram incômodos diversos, particularmente devidos à emissão de fuligens', conforme consta no auto de inspeção" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.022 - SP (2017/0058105-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, em 05/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, em 19/06/2015, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - MULTA AMBIENTAL - EMISSÃO DE POLUENTES - QUEIMA DA PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - OCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA AUTORIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE PERFEITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA ADEQUAÇÃO À PROVA DOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DA EMBARGADA- EXEQUENTE PROVIDO PARA TAL FIM.

I- O uso de fogo em área agropastoril não autorizado constitui infração ambiental. Diante da constatação da infração praticada, verificados o nexos causal e os danos ambientais, impõe-se a responsabilização da embargante por ter procedido à queima em área urbana.

II- Contendo o título executivo todos os elementos necessários para a identificação da conduta da embargante tipificada como infração ambiental, bem como da penalidade aplicada, encontra-se o instrumento formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade.

III- Cabe ao agente ambiental, quando da aplicação da sanção, observar os parâmetros da lei, o que foi feito, não havendo que se falar em correção por inexistentes erro ou abuso" (fl. 322e)

Nas razões do Recurso Especial, alega a parte agravante que:

"4. A Recorrente impugna contrariedades a disposições da Lei Federal nº 9.605/98, que rege as infrações administrativas e crimes em matéria ambiental. Quanto a tal diploma, há contrariedade ao disposto no art. 2º no art. 3º, no art. 70, *caput* e §5º e 4º no art. 71, II, e no art. 72, 53º. Igualmente, houve contrariedade ao que dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 2º *caput* e parágrafo único, incisos IV e VIII.

Por fim, foi violado o art. 2º § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que fornece subsídio legal à regra de aplicação das leis que determina a prevalência da lei especial sobre a lei geral. Observa-se, portanto, que o presente Recurso Especial atende a sua hipótese específica de cabimento.

(...)

19. Como é possível observar, o conjunto das disposições citadas aponta para a cabal necessidade de que o indivíduo sobre o qual recai a sanção administrativa seja autor da conduta lesiva, ou ao menos culpado, em sentido estrito, pela sua ocorrência. Desse modo, se é incontroverso nos autos que a Recorrente não detinha poderes para praticar queima de cana-de-açúcar, por existir entre ela e a responsável pelo cultivo contrato de sub-parceria agrícola (v. fls. 82-88), estando prevista no instrumento a responsabilidade da parceira outorgada pelo cultivo de cana-de-açúcar (cláusula 2.2), então não é possível a autuação da Recorrente.

20. Observe-se as passagens destacadas: fala-se em concorrer para a prática do ato, em incidir nas penas cominadas na medida da própria culpabilidade, na exigência de violação de um dever de cuidado, em cometimento por decisão de representante, em ação e omissão: não é possível sustentar que um terceiro possa ser responsabilizado por infrações ambientais, especialmente levando em conta que tais dispositivos tem caráter de norma geral e se aplicam a quaisquer regimes, prevalecendo sobre suas contrapartes estaduais.

(...)

25. Após mera inspeção pontual, foi lavrado o Auto de Infração, sem qualquer tipo de contraditório prévio, muito menos realização das devidas medições: afirma-se que foram emitidas fumaça e fuligem que causaram poluição e incômodos à população, mas sem qualquer tipo de elemento comprobatório, indicação de parâmetros, referências ou informações quantitativas.

(...)

31. Como revela o exame dos autos, não houve nada de semelhante no Processo Administrativo que deu ensejo à Execução Fiscal a que se refere esta demanda, o que é particularmente grave, pois não constitui mera violação procedimental, acarretando também dano: como já foi mencionado e será explicitado mais adiante, a Autoridade Ambiental não apreciou a defesa administrativa interposta pelo Recorrente, de modo que o reexame necessário era a última salvaguarda de seu direito de defesa. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, a Recorrente requer que este Superior Tribunal de Justiça reconheça a nulidade decorrente de tal contrariedade a Lei Federal, reforme o Acórdão e julgue extinta a Execução Fiscal correspondente.

(...)

37. Evidentemente, ao não admitir, a Impugnação com tal fundamento, a Autoridade Ambiental violou o referido Princípio, pois impediu que a parte se manifestasse, o que constitui supressão de contraditório e, por consequência, de ampla defesa, uma vez que os meios para o exercício de tal defesa sequer chegaram a entrar em discussão. Não foram observadas as formalidades essenciais à garantia do direito dos administrados.

Por isso, o Auto de Infração está eivado de nulidade desde sua origem, sendo devida a extinção da Execução Fiscal que se refere a ele" (fls. 332/348e).

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fl. 387e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 403/408e).

Foi apresentada contraminuta (411/413e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"De proêmio, a embargante alega ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa, fato que macula tanto o procedimento administrativo como, por consequência, a CDA com base nele emitida.

Tal como aduzido, conquanto tenha apresentado impugnação ao auto de infração com o fim de rejeitar as imputações que lhe foram feitas, tal impugnação sequer foi apreciada pelo órgão ambiental pela ausência de comprovação do recolhimento da multa.

Ocorre, todavia, que não há que se falar em cerceamento de defesa na fase administrativa a macular a CDA, vez que, além de estar escorreita e embora não tenha oferecido defesa no processo administrativo, defendeu-se a embargante por meio dos presentes autos, exercendo o contraditório e a ampla defesa, como previsto no art. 5º, LV, da CF.

(...)

Ademais, considera-se que o depósito prévio do valor da multa tem natureza de condição de admissibilidade recursal no caso de recurso em sentido próprio, não para exercício do direito de defesa na esfera administrativa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, cabia à embargante se valer do Poder Judiciário no momento adequado para ver assegurado o direito de defesa administrativa sem o prévio recolhimento ou depósito da multa, por meio da impetração de mandado de segurança ou outro meio judicial que entendesse cabível, com o fim de proceder à defesa de seus direitos. A exigência desse depósito por si só não implica nulidade da autuação ou do processo administrativo. Além disto, como já dito, nestes embargos a ora apelante pode exercer plenamente o mesmo direito de defesa.

Quanto ao mérito, malgrado o questionamento acerca da prática da queima de palha de cana-de-açúcar na aludida propriedade, a responsabilidade da embargante pelos danos ao meio ambiente, ainda que por infração administrativa, é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Com efeito, incontroverso ter sido a embargante autuada por ter procedido à queima de palha da cana-de-açúcar na propriedade denominada Chácara Colina, município de Colina-SP, em área de aproximadamente 35 ha, a menos de 50 (cinquenta) metros de residências, "cujos moradores relataram incômodos diversos, particularmente devidos à emissão de fuligens", conforme consta no auto de inspeção (fls. 46).

Nesse aspecto, o AIIPM teve como fim punir aquele que comete ou concorre para a prática de queima de palha de cana ao ar livre, causando inconvenientes ao bem estar público por emissão de fumaça e fuligem, causadores de gravíssimos danos ambientais que, por tal motivo, só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, a fim de que sejam tomadas medidas técnicas de precaução relativas ao potencial poluidor da atividade, incluindo a realização da queima em dias e horários apropriados para a região. Além disso, foram mencionados os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa também ao Regulamento nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76, razão por que reputo como motivado o ato administrativo praticado.

É de bem se ver que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Logo, por ter a embargante procedido à queima da palha da cana na aludida propriedade, correta a autuação contida no AIIPM nº 40000334" (fls. 319/329e).

Com efeito, é incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, que concluiu pela vigência do Decreto Estadual 8.468/76 e da Lei Estadual 997/76, de vez que incide o teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 2º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO ESTADUAL 8.468/76 E LEI ESTADUAL 997/76. QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXPRESSÃO "RESÍDUOS" ABRANGE A PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 2º da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, tampouco foram opostos embargos de declaração, no ponto, para suprir eventual omissão, incidindo o óbice previsto na Súmula 282/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 622.639/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015 e AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICENÇA AMBIENTAL. MULTA. NULIDADE DA CDA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DA LEI ESTADUAL PAULISTA N. 997/76. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Discute-se nos autos a nulidade do auto de infração que impôs penalidade de multa à empresa agravante por instalar e operar fonte de poluição sem as devidas licenças da CETESB.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
3. **A Corte de origem a quo dirimiu a matéria recursal à luz dos arts. 5º e 57, inciso II, do Regulamento da Lei Estadual Paulista n. 997/76. Em casos análogos, a jurisprudência dominante desta Corte aplica a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte Superior adentrar no exame no direito local: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**
Agravamento regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

"TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. QUEIMA. CANA-DE-AÇÚCAR. VIOLAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 71 DA LEI 9.605/1998. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.**

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. **É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação estadual. Inteligência da Súmula 280/STF.**
3. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravamento regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1474018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014).

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 428/433e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"9. Primeiramente é importante asseverar que em momento algum a Agravante busca o reexame de provas, ou mesmo ofensa a direito local. Pelo contrário, busca apenas a análise de matéria de direito e ofensa a legislação federal.

10. No item IV, de seu Recurso Especial, a Agravante discorre do porquê da inobservância do TJSP acerca do princípio da especialidade da lei, onde com uma sorrateira interpretação das leis, afasta a incidência do relevante princípio.

11. Adiante, na minuta de seu Agravo em Recurso Especial, precisamente nas fls. e-STJ 346 e seguintes – a violação ao artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – a Agravante demonstra que o Auto de Infração objeto nuclear da demanda, foi lavrado de maneira incorreta, sem observar às normas vigentes, com escopo de impor multa de valor superior ao que constante da legislação à época. Trata-se única e exclusivamente de uma manobra por muito praticada pela CESTESB, apenas, como dito, para uma maior arrecadação.

12. Importante ressaltar, que o Recurso Especial interposto pela Agravante trata de questão exclusiva de direito, inclusive demonstrando que o Acórdão prolatado pelo Tribunal **a quo** não respeitou o atual entendimento deste Tribunal Superior em relação à interpretação de norma federal. Ou seja, da leitura do recurso, claramente se observam os fundamentos trazidos a esta Corte Superior tratarem-se exclusivamente, de afrontas à legislação federal.

(...)

16. Não há qualquer necessidade de ser realizado reexame de matéria fática, basta a análise das matérias de direito:

(i) responsabilidade administrativa ambiental — no acórdão foi imposta a responsabilidade objetiva, o STJ possui atual entendimento caminhando no sentido de que a responsabilidade é subjetiva;

(ii) autoria da infração afastada, o que vai contra o entendimento do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da necessidade de comprovação do autor da infração ambiental;
(iii) ausência de observância aos ditames legais estabelecidos para o procedimento administrativo;
(iv) inobservância ao princípio da especialidade legal, onde lei especial prevalece sobre lei geral.

17. Em relação ao princípio da especialidade legal, claramente se observa, diante da análise de diversos julgados da mesma Câmara Ambiental do TJSP, um entendimento favorável à tese da Agravante. Isso porque, como dito, existe uma norma que trata da matéria “queima”, de cunho geral, publicada em 1976; por outro lado, no ano 2000, restou publicada Lei onde objetivamente restou imposto o montante relativo às sanções administrativas de multa simples – matéria incidente na presente demanda –. Apenas para elucidar de uma forma mais objetiva, seguem abaixo julgados onde a mesma Câmara Ambiental trata do tema:

(...)

19. Em relação à responsabilidade administrativa ambiental, entendeu o Tribunal **a quo**, em aplicar a responsabilidade administrativa ambiental como sendo objetiva. Todavia, o atual entendimento deste STJ é de que a responsabilidade é subjetiva. No Recurso Especial a Agravante discorre sobre o tema comprovando que artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, inseriu no ordenamento jurídico ambiental, o conceito multa simples, que se encontra disposto no artigo 14º da Lei 6.938/81.

20. Referido artigo 72 dispõe claramente que:

“§3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo (...).”.

21. A leitura e inteligência desse dispositivo feita por este STJ decorreu no entendimento atual desta Corte de que a infração ambiental na qual restou imposta a sanção de multa simples, tem caráter de responsabilidade administrativa subjetiva, como se vê nos julgados abaixo dispostos:

(...)

22. O que se discute no Recurso Especial interposto é justamente a interpretação adotada pelo TJSP no tocante à responsabilidade administrativa ambiental. O Tribunal **a quo** entendeu ser aplicável ao presente caso a responsabilidade objetiva (fl. e-STJ 326):

(...)

23. Ora, a fundamentação é claramente contrária ao entendimento adotado por este Tribunal, como se viu no recente julgado acima colacionado.

24. Portanto não há a necessidade de se analisar legislação local, pois as normas transgredidas pelo Tribunal **a quo** ao proferir o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido são LEIS FEDERAIS e, para tanto, inexistente a incidência do óbice previsto na Súmula 280/STJ, devidamente comprovado no Agravo em Recurso Especial.

25. Desta maneira, com a devida vênia, é indubitável a existência de análise equivocada realizada pelo Ministro Relator ao proferir decisão negando provimento ao recurso interposto por suposto óbice previsto da Súmula 182/STJ. Como demonstrado, trata-se de matéria exclusiva de direito e de afronta a normas federais, e o tema foi devidamente atacado no recurso interposto. Por isso, deve ser dado provimento ao presente Agravo para posterior análise pela Turma julgadora do mérito do Recurso Especial interposto.

26. É importante a adequação das decisões dissonantes à jurisprudência atual deste Superior Tribunal. E o Recurso Especial interposto pela Agravante busca justamente essa adequação de entendimento, motivo pelo qual se busca o provimento do presente Agravo para posterior análise do mérito do Recurso interposto" (fls. 441/446e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, com o reconhecimento de que o Recurso Especial interposto pela Agravante atende a todos os requisitos de admissibilidade, bem como que é devido o julgamento de mérito por parte deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 447e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 451e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.022 - SP (2017/0058105-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela parte agravante em face da Fazenda do Estado de São Paulo, impugnando a lavratura de auto de infração ambiental, pela queima de palha de cana de açúcar ao ar livre.

A sentença julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, para reduzir o valor da multa aplicada.

O acórdão reformou a sentença, para manter o valor da multa fixado no auto de infração ambiental.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a nulidade do auto de infração, pela afronta aos 2º, 3º, 70, §§ 3º e 4º, 71, II, e 72, § 3º, da Lei 9.605/98, 2º da Lei 9.784/99 e 2º, § 2º, da LINDB (fls. 332/348e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"De proêmio, a embargante alega ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa, fato que macula tanto o procedimento administrativo como, por consequência, a CDA com base nele emitida.

Tal como aduzido, conquanto tenha apresentado impugnação ao auto de infração com o fim de rejeitar as imputações que lhe foram feitas, tal impugnação sequer foi apreciada pelo órgão ambiental pela ausência de comprovação do recolhimento da multa.

Ocorre, todavia, que não há que se falar em cerceamento de defesa na fase administrativa a macular a CDA, vez que, além de estar escorreita e embora não tenha oferecido defesa no processo administrativo, defendeu-se a embargante por meio dos presentes autos, exercendo o contraditório e a ampla defesa, como previsto no art. 5º, LV, da CF.

(...)

Ademais, considera-se que o depósito prévio do valor da multa tem natureza de condição de admissibilidade recursal no caso de recurso em sentido próprio, não para exercício do direito de defesa na esfera administrativa.

(...)

Entretanto, cabia à embargante se valer do Poder Judiciário no momento adequado para ver assegurado o direito de defesa administrativa sem o prévio recolhimento ou depósito da multa, por meio da impetração de mandado de segurança ou outro meio judicial que entendesse cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fim de proceder à defesa de seus direitos. A exigência desse depósito por si só não implica nulidade da autuação ou do processo administrativo. Além disto, como já dito, nestes embargos a ora apelante pode exercer plenamente o mesmo direito de defesa.

Quanto ao mérito, malgrado o questionamento acerca da prática da queima de palha de cana-de-açúcar na aludida propriedade, a responsabilidade da embargante pelos danos ao meio ambiente, ainda que por infração administrativa, é objetiva, bastando a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.

Com efeito, incontroverso ter sido a embargante autuada por ter procedido à queima de palha da cana-de-açúcar na propriedade denominada Chácara Colina, município de Colina-SP, em área de aproximadamente 35 ha, a menos de 50 (cinquenta) metros de residências, "cujos moradores relataram incômodos diversos, particularmente devidos à emissão de fuligens", conforme consta no auto de inspeção (fls. 46).

Nesse aspecto, o AIIPM teve como fim punir aquele que comete ou concorre para a prática de queima de palha de cana ao ar livre, causando inconvenientes ao bem estar público por emissão de fumaça e fuligem, causadores de gravíssimos danos ambientais que, por tal motivo, só pode ser levada a efeito mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, a fim de que sejam tomadas medidas técnicas de precaução relativas ao potencial poluidor da atividade, incluindo a realização da queima em dias e horários apropriados para a região. Além disso, foram mencionados os dispositivos legais aplicáveis com referência expressa também ao Regulamento nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76, razão por que reputo como motivado o ato administrativo praticado.

É de bem se ver que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado, cujo comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Por outras palavras, ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

Logo, por ter a embargante procedido à queima da palha da cana na aludida propriedade, correta a autuação contida no AIIPM nº 40000334" (fls. 325/329e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

A propósito, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 142 DO CTN. INAPLICÁVEL AO CASO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 997/1976, REGULAMENTADA PELO DECRETO 8.468/1976, COM A REDAÇÃO DO DECRETO 39.551/1994. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA O EQUIVALENTE A 30 UFESPS POR HECTARE, COMO PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL 47.700/2003. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O art. 142 do CTN, tido por supostamente violado, é inaplicável aos autos, pois não se cuida de relação tributária e sim de penalidade por infração à legislação ambiental.

2. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que, 'não afastada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, eis que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado de acordo com o prescrito na Lei Estadual nº. 997/76, regulamentada pelo Decreto nº. 8.468/76, com a redação do Decreto nº. 39.551/94 e suas posteriores alterações, e está revestido dos requisitos legais, impondo-se, apenas, a redução do valor da multa para o equivalente a 30 (trinta) UFESP, por hectare queimado, com fulcro no art. 15, do Dec. nº. 47.700/03.'

3. Nota-se que a demanda foi dirimida com base na Lei Estadual 997/1976, regulamentada pelo Decreto 8.468/1976, com a redação do Decreto 39.551/1994 e do Decreto Estadual 47.700/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Com efeito o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "incontroverso ter sido a embargante autuada por ter procedido à queima de palha da cana-de-açúcar na propriedade denominada Chácara Colina, município de Colina-SP, em área de aproximadamente 35 ha, a menos de 50 (cinquenta) metros de residências, 'cujos moradores relataram incômodos diversos, particularmente devidos à emissão de fuligens', conforme consta no auto de inspeção" (fl. 326e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

A propósito do tema, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INFRATOR. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.** INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter sido a Agravante a responsável pelos danos ambientais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

IV - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 479.026/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058105-8

AgInt no
AREsp 1.070.022 /
SP

Números Origem: 00008771920118260142 1005950162 142.01.2010.001185-7/000000-000
1420120100011857 1420120100011857000000000 20140000445723 25/2011 252011
583/2010 5832010 8771920118260142

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP064737
JORGE CARVALHO DO VAL - SP308397
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A
OUTRO NOME : COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL - SP064737
JORGE CARVALHO DO VAL - SP308397
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.